



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314863

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002373-97.2023.8.26.0125, da Comarca de Capivari, em que é apelante ROMILDA MARIA CORREA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

M.A. BARBOSA DE FREITAS

RELATOR

Assinatura Eletrônica

NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 EM SEGUNDO GRAU
1ª TURMA

Processo nº 1002373-97.2023.8.26.0125 (Voto nº 5447)

APELAÇÃO DA AUTORA – EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS – Sentença homologou a produção de provas – Pretensão da autora em fixar honorários advocatícios – Descabimento – Possibilidade de ajuizamento de ação autônoma de exibição de documentos (Informativo nº 660, STJ), desde que a demandante, para que se configure o interesse de agir, cumpra os requisitos estampados no Tema Repetitivo nº 648, do E. STJ – Não há nos autos qualquer comprovação de prévia solicitação administrativa dos documentos à instituição financeira – Mera indicação de número de protocolo não se mostra suficiente, ante a impossibilidade de conhecer seu teor – Falta de interesse de agir da autora evidenciada – EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO ex officio, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC – RECURSO PREJUDICADO.

APRESENTO MEU VOTO

Trata-se de **recurso de apelação** interposto pela autora contra a respeitável sentença exarada nas fls. 114/116 (fls. 118/122), proferida pelo MMº. Juízo da 2ª Vara de Capivari, que, *data vênica* do entendimento de meus pares, **restará prejudicado, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito, "ex officio"**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Narra a autora que, ao consultar seus extratos, tomou conhecimento de descontos referente aos **contratos nº 8983294996418 e nº 4783842862019** (fls. 02), razão pela qual afirma ter solicitado cópia dos documentos por meio de “*central de atendimento Protocolo 649440731*” (fls. 02).

Diante da inércia do réu, ajuizou a presente ação almejando provimento jurisdicional que o obrigasse a exhibir o contrato elencado nas fls. 02.

Por seu turno, o ***réu defende*** a regularidade da avença, ***apresentando os instrumentos contratuais solicitados*** (fls. 49/63).

Ato contínuo sobreveio a r. sentença que ***homologou a prova produzida***, sem, contudo, fixar sucumbência (fls. 114/116), verba esta que é almejada no ***recurso de apelação*** de fls. 118/122.

Feito tal introito, registro que este relator entende ***plenamente cabível a propositura de ação autônoma de exibição de documentos*** sob a égide do Código de Processo Civil vigente como medida apta para que o postulante – *in casu*, a consumidora – ***tome conhecimento integral*** das informações deles constantes e ***examine a conveniência de eventual litígio posterior***.

Nessa direção enveredou o ***Informativo nº 660, do E. STJ***, que pontifica: **"É possível o ajuizamento de ação autônoma de exibição de documentos, sob o rito do procedimento comum, na vigência do Código de Processo Civil de 2015"** (grifei).

Todavia, conforme ***tese*** assentada pelo E. STJ no seu ***Tema Repetitivo nº 648***, é necessário que o demandante demonstre ***(i) a existência de relação jurídica entre as partes, (ii) o prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, bem como que (iii) comprove, se o caso, o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual***.

No caso dos autos, ***não logrou êxito a autora em demonstrar o pedido prévio à instituição financeira***, destarte ***não se valendo adequadamente da via administrativa*** para solucionar o conflito, e, com isso, ***não*** franqueou ao réu a oportunidade de fornecer os supostos documentos em prazo razoável, ***sem*** a necessidade de promover a presente ação.

Isto ocorre porque o que se colhe dos autos, ***tão somente, é a mera indicação de um número de protocolo*** (649440731), supostamente obtido após a parte autora ter entrado em contato com o réu via “canal de atendimento” (fls. 02).

Contudo, ***a simples indicação de um protocolo não é apta a comprovar se a alegada solicitação*** foi realizada, adequada ou suficiente para preencher os requisitos supracitados, haja vista a impossibilidade de se verificar o conteúdo desse suposto requerimento na via administrativa.

À vista desse cenário, embora seja dever das instituições financeiras entregar a seus clientes cópia dos instrumentos relativos aos negócios com eles firmados, ***é seu dever, também, a proteção desses dados, não lhes cabendo fornecer, indiscriminadamente, sem qualquer cautela, cópias de contratos contendo dados sensíveis dos contratantes***, ou mesmo dos negócios jurídicos entabulados.

Tal postura, inclusive, configuraria ***violação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais*** (Lei nº 13.709/18), sem contar a possibilidade de ***concorrer para fraudes pelo uso indevido de dados de seus consumidores*** e, por consequência, atraindo para si eventual responsabilidade pelos danos a eles causados.

Logo, se a autora ***não comprova*** que tentou obter de ***forma correta*** a documentação arquivada junto ao réu – isto é, da ***ausência de prévia notificação válida*** –, é forçoso reconhecer que ***não foram preenchidos*** todos os requisitos estampados na tese firmada no ***Tema nº 648, do E. STJ***, evidenciando, assim, a ***patente a falta de interesse de agir da autora*** – circunstância que, portanto, ***prejudica*** a tese de fixação de honorários advocatícios (fls. 119).

Em casos análogos, já se decidiu este E. Tribunal de Justiça:

"AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRETENSÃO DE OBTENÇÃO DE MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS E COMINAÇÃO DE MULTA EM DESFAVOR DO BANCO REQUERIDO. Inadmissibilidade. MEDIDA JUDICIAL QUE NÃO ENCONTRA PREVISÃO NO ATUAL CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Inexistência de requerimento idôneo na sfera extrajudicial que comprove a pretensão resistida. Necessidade de pagamento da despesa à instituição bancária. Precedente vinculante do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1349453/MS, Tema 648, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, DJe 02/02/2015). MANIFESTA AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. Decisões reiteradas desta Turma Julgadora. Extinção sem mérito que é medida de rigor. Inexistência de reformatio in pejus. Admitido o reconhecimento 'ex officio', nos termos do art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil. Efeito translativo do recurso. RECURSO DESPROVIDO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos moldes do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil." (TJSP; Apelação Cível 1009574-75.2023.8.26.0664; Relator (a): Ernani Desco Filho; Data do Julgamento: 05/07/2024; Data de Registro: 05/07/2024 – grifei)

"PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. Homologação da produção de prova. Recurso do autor visando honorários. Desacolhimento. Falta de interesse caracterizada, no que atina à ação de exibição. Ausência de notificação extrajudicial válida. Falta de interesse, contudo, superada, diante da exibição dos documentos e da homologação pelo juízo. Segundo, porém, o princípio da causalidade, se o requerido não deu causa ao ajuizamento, não pode ser compelido a pagar encargos de sucumbência. Recurso desprovido." (TJSP; Apelação Cível 1007232-93.2024.8.26.0361; Relator (a): José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/02/2025; Data de Registro: 12/02/2025 - grifei)

Destarte, penso ser o caso de **reformatar** a r. sentença combatida, extinguindo-se o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI e § 3.º, do Código de Processo Civil.

Em outras palavras, **resta prejudicado o apelo interposto**, não havendo que se falar em arbitramento de honorários dada a natureza da demanda.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto e à vista do mais que dos autos consta, pelo meu voto, ***JULGO PREJUDICADO O RECURSO, EXTINGUINDO-SE O FEITO, ex officio, sem resolução do mérito***, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

P. I. C.

São Paulo, 31 de março de 2025.

M.A. Barbosa de Freitas
RELATOR